

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Faculdade de Direito

João Victor Gil Marcelino

Lei n. 14.181/21 (Nova Lei do Superendividamento): Análise dos impactos da lei no primeiro ano de sua vigência conforme julgados do TJSP.

São Paulo

2022

São Paulo

2022

João Victor Gil Marcelino

Lei n. 14.181/21 (Nova Lei do Superendividamento): Análise dos impactos da lei no primeiro ano de sua vigência conforme julgados do TJSP.

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Professor Dr. Eduardo Altomare Ariento

2022

João Victor Gil Marcelino

Lei n. 14.181/21 (Nova Lei do Superendividamento): Análise dos impactos da lei no primeiro ano de sua vigência conforme julgados do TJSP.

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Prof. Dr. Eduardo Altomare Ariento

Examinador(a): Prof. Dr. Pedro Buck Avelino

Examinador(a): Profª Dra. Geisa de Assis Rodrigues

Agradecimentos

Agradeço ao meu pai, Marcelo Castilho Marcelino, por sempre me inspirar, auxiliar e estar ao meu lado durante toda minha vida, bem como a minha mãe Patricia Pereira Gil Castilho Marcelino e minha irmã Mariana Gil Marcelino, que sempre cuidaram de mim e manifestaram o amor mais puro do mundo.

Ao meu amor Fernanda Bonamini Delgado, por me mostrar o que é o amor de verdade e me acompanhar durante todo esse ano. Aos meus avôs José e Wanderley, minhas avós Marina e Valdice, meus primos Lucas e Maria e a Cou por cuidar de mim desde pequeno, família é a coisa mais importante que existe em nossas vidas — com agradecimento especial aos meus cães Billy e Zahra por estarem comigo há mais de 10 anos de muito amor.

Agradeço em especial aos meus amigos da vida Pedro Rocha, Gustavo Rodrigues, Mateus Soares, Guilherme Matos, Angela Fontanelli, Júlia Ramos, Lucas Nakamoto e todos os demais que me acompanham durante toda minha vida, vocês são uma das coisas mais valiosas para mim. Agradeço aos amigos que o Mackenzie me deu, os quais me auxiliaram durante toda a faculdade e certamente permanecerão para toda a vida, em especial: João Marcelo, Tiago Giardino, Eduardo Palma, Felipe Sofia, Matheus Mira, Everton José, Gabrielle Oliveira e Alessandra Albregard.

Agradeço muito aos meus amigos Bruno Lasas Long e Gustavo Honda Shishido, pessoas sensacionais e que sempre me acompanharam para além da caminhada acadêmica/profissional, não existem palavras que definam o quanto sou grato a vocês e o quanto espero que nossa jornada seja duradoura e bem-sucedida.

Encerro agradecendo a Deus, Jesus Cristo e todos os meus guias espirituais que me acompanham durante a minha vida, sempre me protegendo e auxiliando a tomar as melhores decisões possíveis. Cito Alan Kardec *“A nossa felicidade será naturalmente proporcional em relação à felicidade que fizermos para os outros. O corpo existe tão somente para que o Espírito se manifeste. O verdadeiro homem de bem é o que cumpre a lei de justiça, de amor e de caridade, na sua maior pureza”*

Lei n. 14.181/21 (Nova Lei do Superendividamento): Análise dos impactos da lei no primeiro ano de sua vigência conforme julgados do TJSP.

João Victor Gil Marcelino

Resumo: O presente trabalho visa analisar a Lei n. 14.181/21, conhecida como lei do superendividamento, partindo-se do exame do fenômeno do superendividamento na sociedade brasileira e como a nova legislação pretende prevenir e tratar referido problema. Para tanto, fora realizado estudo sobre o panorama da lei, os vetos e regulamentações supervenientes por parte do Poder Executivo, além da sua efetividade no Tribunal der Justiça do Estado de São Paulo no primeiro ano de vigência, podendo-se concluir sobre os efeitos até então alcançados e a necessidade de medidas futuras.

Palavras-chave: Lei n. 14.181/21. Superendividamento. Consumidor. Efetividade. Vetos. Regulamentação.

Abstract: This work aims to analyze Law no. 14.181/21, known as the law of over-indebtedness, starting by examining the phenomenon of over-indebtedness in Brazilian society and how the new legislation intends to prevent and treat such problem. For this purpose, a study was conducted on the overview of the law, the vetoes and supervening regulations on the part of the Executive Branch, in addition to its effectiveness in the Court of Justice of the State of São Paulo in the first year it was in effect, with the possibility of concluding on the effects achieved so far and the need for future measures

Keywords: Law n. 14,181/21. Over-indebtedness. Consumer. Effectiveness. vetoes. Regulation.

Sumário: **1.** Introdução. **2.** Panorama acerca da lei. **3.** Vetos e regulamentação do Poder Executivo. **3.1.** Análise dos vetos do poder executivo a lei n. 14.181/21. **3.2.** Sobre a regulamentação do Poder Executivo acerca da lei (análise do Decreto n. 11.150/2022 e do Projeto de Lei 4.188/21). **4.** Análise dos aspectos materiais da lei e efetividade processual primitiva no TJSP. **4.1.** Análise dos aspectos materiais e processuais dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 14.181/2021. **4.2.** Análise dos aspectos materiais e processuais dos artigos 51 e 54 da Lei n. 14.181/2021. **4.3.** Análise dos aspectos materiais e processuais dos artigos 104-A, 104-B e 104-C da Lei n. 14.181/2021. **5.** Conclusão. **6.** Referências.

1. Introdução

O presente trabalho tem como enfoque realizar análise da Lei n. 14.181/21 (Lei do Superendividamento), dispositivo sancionado em julho/2021, ou seja, deveras recente, que cria regramento jurídico com aspectos materiais e processuais para prevenir e tratar o superendividamento e, conseqüentemente, evitar o aumento da vulnerabilidade financeira e exclusão social do consumidor. De acordo com dados fornecidos pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, que mensalmente realiza a Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic Nacional), em janeiro/2022 se estima que 76,1% dos brasileiros estão endividados, sendo que 26,4% estão com contas em atraso e 10,1% não terão condição de pagar no prazo então acordado¹.

Os dados são alarmantes, ainda mais quando olhamos para um seleto grupo dentre os brasileiros mencionados, os denominados “superendividados”, grupo de brasileiros que se encontram com dívidas que superam seu patrimônio, fazendo com que se encontre impossibilitado de realizar o pagamento sem comprometer o mínimo existencial para que tenham sua subsistência básica.

À título exemplificativo e evidenciando que se trata de problema concreto, podemos mencionar o documentário “No Caminho do Superendividamento”, produzido pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)², em que se aborda o caso de Rubens Adorno, universitário e professor de universidade pública há 42 (quarenta e dois) anos, que possui 120% de sua renda comprometida com operações de crédito em apenas 4 (quatro) bancos, caso que é comum no cotidiano de diversos brasileiros que compõem o expressivo número de 30 milhões de superendividados antes do período pandêmico, fator que chama a atenção e alarma acerca de referido problema.

No documentário é possível perceber as diversas práticas abusivas que levam ao superendividamento, uma vez que se menciona que quanto mais Rubens recebia mais eram aumentadas as ofertas de crédito das instituições, com o oferecimento da tomada de empréstimos para pagamento de dívidas (cartão de crédito, cheque especial). As instituições financeiras trazem publicidade agressiva de seus serviços, ofertando crédito mesmo para

¹ PESQUISA de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) – janeiro de 2022: CNC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. *In*: Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) – janeiro de 2022. [S. l.], 7 fev. 2022. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-janeiro-de-2022/413209>. Acesso em: 22 abr. 2022.

²NO CAMINHO do Superendividamento. Direção: Instituto de Defesa do Consumidor. Produção: Guia dos Bancos Responsáveis - GBR. São Paulo: Coletivo Bodoque, 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=e-YFvzub5RQ&ab_channel=Iddec. Acesso em: 6 maio 2022.

pessoas notadamente em situação financeira vulnerável, omitindo riscos, de modo que se deixa de ser um consumidor e passa a ser um consumidor de crédito, culminando na perda do poder de compra, vulnerabilidade financeira e no fenômeno do superendividamento.

Conclui-se que as instituições financeiras, mesmo sabendo que se trata de devedor contumaz, possuem interesse em continuar fazendo inúmeras operações com este a juros baixos e ofertando inúmeros produtos sob produtos, além de negar alternativas de renegociação e sempre revertê-las na oferta de mais créditos, estabelecendo-se uma política de permanência no mundo do crédito coordenada pelos 5 (cinco) grandes bancos que dominam o mercado, quais sejam Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Santander, Itaú e Banco do Brasil.

O resultado é que o consumidor fica extremamente vulnerável, muitas vezes renunciando a bem de família — vez que dado em garantia — como ocorreu no caso de Rubens, que não tinha qualquer outro meio para renegociar as dívidas com seus credores, que somente tem interesse que este tome novos créditos.

Ante referido contexto, surgiu a Lei n. 14.181/21 (Lei do Superendividamento), visando trazer meios atualizados para prevenir e tratar essa parcela da população que se encontra superendividada, apresentando obrigações para quando da oferta de crédito ao consumidor, meios processuais para busca de repactuação de dívidas e dentre outras medidas destinadas para tanto. Isso porque, por consequente, o superendividamento acarreta o aumento da desigualdade social e da vulnerabilidade financeira, excluindo cada vez mais aquela parcela da sociedade, haja vista que as dívidas se tornam impagáveis e deixam o consumidor em situação que não consegue sair por conta própria.

Há de se analisar também que texto legal não fora sancionado da maneira proposto pelas Casas Legislativas, uma vez que o Presidente Jair Bolsonaro promoveu vetos a respeito da matéria³, os quais certamente impactaram as expectativas de defesa do consumidor criadas, trazendo certos prejuízos aos endividados em benefício de instituições financeiras.

Desta feita, o que se pretende com o presente trabalho é analisar a efetividade da lei, em aspectos materiais e processuais, se ela apresenta soluções reais para o consumidor e que possam de fato representar certa luz no fim do túnel, devolvendo a este o poder de compra, tirando-o da vulnerabilidade financeira que acomete grande parte dos brasileiros. Pretende-se analisar a regulamentação do Poder Executivo em relação a essa e analisando igualmente quais

³ SANCIONADA com vetos lei que define regras para prevenir superendividamento. [S. l.]: Agência Senado, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/02/sancionada-com-vetos-lei-que-define-regras-para-prevenir-superendividamento>. Acesso em: 3 maio 2022.

foram os erros e acertos ocorridos no primeiro ano de vigência da lei, principalmente em seus aspectos práticos pela análise jurisprudencial.

Como método de pesquisa que se pretende utilizar para alcançar tais informações, se realizará análise de artigos científicos e doutrinas que serão referenciadas ao longo do presente trabalho, além de se realizar pesquisa empírica na base de dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do sistema e-saj, utilizando-se palavras—chave relacionadas a lei e se limitando ao período de vigência. Tal medida possibilitará a análise processual aprofundada e se apurar qual o impacto da lei em referido período, bem como quais óbices vem enfrentando processualmente.

Há de se acrescentar, ainda, que durante o desenvolvimento da pesquisa surgiram novas regulamentações à lei por parte do Poder Executivo, como por exemplo a deliberação do mínimo existencial por meio do Decreto n. 11.150/2022, fixando-o em vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente. Demais disso, o mesmo Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei 4.188/21, conhecido como “Marco Legal das Garantias”, já aprovado na Câmara e em trâmite no Senado, o qual permitirá a penhora do imóvel de família e de outros bens de valor que não eram autorizados em bancos privados.

Espera-se concluir acerca de como o dispositivo legal impactou de forma “imediate”, haja vista que se trata de lei recém promulgada, o cotidiano dos consumidores e como está sendo formado o convencimento dos magistrados a respeito dessa. Porém, espera se constatar também a necessidade de diversos órgãos já existentes disciplinarem questões como por exemplo mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor e dentre outros fatores que se destinam a prevenção do superendividamento.

Para tanto, se promoverá em um capítulo a apresentação de um panorama da lei, partindo-se para outro em que se discorrerá sobre os vetos presidenciais realizados, qual sua motivação, o impacto destes na defesa do consumidor e quem foi beneficiado em decorrência destes, sendo de rigor se analisar também a regulamentação posterior do Poder Executivo. Em continuidade, serão analisados os aspectos materiais e processuais de referida legislação, concluindo-se sobre as inclusões/alterações realizadas no Código de Defesa do Consumidor, bem como a forma que fora recebida no Poder Judiciário, como vem sendo aplicada e a possível necessidade da tomada de medidas para garantir sua efetividade.

2. Panorama acerca da lei

Apresentados tais pontos introdutórios, tem-se como certo que o consumidor necessitava, urgentemente, da tomada de alguma medida que lhe socorresse da situação do superendividamento, estabelecendo-se um meio de tratamento de referido problema, sendo que nesse contexto surge a Lei n. 14.181/2021, a qual pode se resumir destinada a trazer aspectos principiológicos que garantam maior proteção ao consumidor, coibindo e tratando o superendividamento, bem como destinada a garantia do mínimo existencial ao permitir que se elabore um plano de pagamento de dívidas do consumidor de boa-fé⁴.

A supramencionada legislação advém do projeto de Lei 3.315/2015⁵, que tramitou por 6 (seis) anos na Câmara até sua promulgação, cumprindo ressaltar que o processo legislativo foi acelerado com o advento da pandemia da COVID-19, sendo lhe atribuído regime de urgência em 26/08/2020, haja vista a iminência de que o superendividamento consumerista aumentaria. Ou seja, evidente que se trata de uma legislação que, assim como o próprio Código de Defesa do Consumidor, visa trazer aspectos principiológicos de defesa e proteção consumerista, acrescentando-se o detalhe do tratamento que é trazido pelo artigo 104-A, que inclusive confere ao dispositivo novos meios processuais para que possa se tratar a questão do superendividamento.

Tanto é que, para que se entenda a importância e grandeza do dispositivo, bem como qual a intenção legislativa, quando de seu retorno ao Senado Federal para exame e deliberação final, o Senador Relator Rodrigo Cunha classificou que:

Ao aprovar este Projeto resgatamos a dignidade de mais de 43 milhões de brasileiros, promovemos o pacto coletivo de inclusão e devolvemos mais de 350 bilhões de reais para economia conforme dados da Ordem dos Economistas do Brasil. As medidas propostas poderão restaurar a paz e a dignidade de muitas famílias que experimentam hoje dificuldades para renegociar dívidas e preservar renda suficiente para garantir seu mínimo existencial. Ademais, esperamos que possa trazer impactos positivos para a

⁴ GONÇALVES, Clayrtha Raissa Nascimento; PEREIRA, Palo Sérgio Velten. SUPERENDIVIDAMENTO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: Lei n.º 14.181/2021 e o direito ao mínimo existencial. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, [s. l.], ano 2021, v. 7, n. 2, ed. e-ISSN: 2526-0030, p. 61-83, Jul/Dez 2021

⁵SARNEY, José. PL 3515/2015: Projeto de Lei. Brasília, 4 nov. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 7 maio 2022.

economia, pois a reinserção dessas pessoas no mercado de consumo pode ajudar o processo de recuperação econômica.⁶

O superendividamento, para que se entenda o tamanho de seu impacto no direito brasileiro, é considerado por alguns como uma matéria própria do direito do consumidor e que está intrinsecamente relacionada com matérias como abusividade de juros, práticas abusivas, onerosidade excessiva, anatocismo e recomposição de equilíbrio contratual⁷, ou seja, tem-se que ela vislumbra proteger o consumidor de referidas mazelas e de uma relação desbalanceada, que possa lhe onerar excessivamente, garantindo vida financeira saudável na sociedade.

A observação artigo a artigo que será realizada mais adiante permite se verificar que a legislação introduz medidas preventivas para o superendividamento, como por exemplo fomentar medidas de educação financeira, que certamente tem caráter preventivo para evitar que os brasileiros comprometam seu orçamento além do possível, além de impor para as próprias empresas que tomem medidas e ações responsáveis quando do fornecimento de crédito ao consumidor.

Ao mesmo passo, nota-se o caráter de tratamento ao mencionar a instituição de núcleos de tratamento e ainda trazer novo e importante mecanismo processual para que os consumidores, quando inconciliados com as instituições financeiras, possam se socorrer ao Poder Judiciário para que se tenha a repactuação de dívidas e garantia do mínimo existencial para estes, devolvendo-os o poder de compra e afastando a vulnerabilidade financeira que anteriormente os acometia.

Portanto, tratando-se de um panorama geral, tem-se que a Lei n. 14.181/2021 é destinada a preservar os consumidores do mal que é o superendividamento, apresentando medidas preventivas para tanto, sendo que ao mesmo passo apresenta a possibilidade de repactuação de dívidas contraídas e que oneraram o mínimo existencial, uma medida que se faz essencial para fomentar a economia dentro do país e promover a reinserção dos superendividados no mercado — principalmente quando se considera a temerária situação econômica em período pós-pandemia.

3. Vetos e regulamentação do poder executivo

3.1. Análise dos vetos do poder executivo a lei n. 14.181/21

⁶ Parecer 123/2021 sobre o PL n. 1.805/2021, p. 08. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8978487&ts=1623274531065&disposition=inline>

⁷ KARAM, Marco Antonio. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E O DEVER DAS EMPRESAS. Revista de Direito do Consumidor - RDC, [s. l.], ano 2022, v. 140, p. 1-11, abril 2022.

Há de se mencionar que a redação final da legislação⁸ sofreu vetos por parte do presidente Jair Messias Bolsonaro, sendo de rigor que se realize breves comentários acerca destes, por meio da análise das razões de veto apresentadas⁹, o que permite concluir sobre quais outras medidas seriam destinadas ao tratamento/prevenção do superendividamento e sobre a natureza dos vetos.

O primeiro dispositivo constante da redação final que foi vetado foi a pretensão de inclusão do inciso XIX no art. 51 do Código de Defesa de Consumidor, o qual pretendia considerar como nula de pleno direito cláusulas contratuais em relações consumeristas que previssem a aplicação de lei estrangeira que limitasse a proteção assegurada pelo CDC. A justificativa foi de que se teria restrição do interesse público e restrição de competitividade, principalmente quanto à prestação de serviços de empresas domiciliadas no exterior a consumidores domiciliados no Brasil, restringindo ao acesso a serviços internacionais.

Porém, não há qualquer sentido no veto realizado, uma vez que o legislador foi claro ao impor a condicionante de que somente se consideraria nula de pleno direito caso limitasse a proteção assegurada pelo CDC. Mais que isso, tem-se como claro que o consumidor não foi colocado em primeiro plano, não lhe garantindo qualquer proteção, além de inclusive poder se considerar que afrontou ditames constitucionais, uma vez que deixou de observar o estabelecido no artigo 5º, inc. XXXII, Constituição Federal, não preceituando os deveres fundamentais de proteção consumerista ao optar por lei estrangeira em detrimento do CDC¹⁰.

Ato contínuo, houve veto a inclusão do inciso I do caput e parágrafo único do art. 54-C, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que proibia referência a crédito ‘sem juros’, ‘gratuito’ e expressões de tal gênero, sendo que a justificativa apresentada foi que se prejudicaria fornecedores que, de fato, proporcionam tais ofertas, incorporando os juros em sua margem sem cobrança implícita. Tal veto novamente prestigia o fornecedor em detrimento do consumidor e aparenta estar desconexo da realidade, principalmente do consumidor superendividado, que muitas vezes é seduzido por tal tipo de propaganda e se onera ainda mais.

⁸ REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI Nº 3.515-B DE 2015 DO SENADO FEDERAL. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2018236&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+3515/2015. Acesso em: 12 maio 2022.

⁹ MENSAGEM Nº 314, DE 1º DE JULHO DE 2021, Razões de veto ao Projeto de Lei no 1.805, de 2021 (nº 3.515/15 na Câmara dos Deputados). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-314.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

¹⁰ MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Clarissa Costa de; MARTINS, Guilherme Magalhães; VIAL, Sophia Martini; MARQUES, Claudia Lima. Os vetos parciais sobre a lei 14.181/21 e a necessidade de promoção suficiente dos superendividados: Análise das quatro culturas desperdiçadas do Direito do Consumidor. [S. l.]: Migalhas, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/350922/os-vetos-parciais-sobre-a-lei-14-181-21>. Acesso em: 11 maio 2022

Ora, o Ministério da Economia certamente desconsiderou que é de conhecimento notório inexistem empresas que fornecem crédito de forma “gratuita” ou “sem juros”, sendo que se prestigiou a oferta de crédito e publicidade enganosa, contrariando os artigos 30 a 38 do CDC e possibilitando que o consumidor seja levado a erro por meio de tais ofertas e anúncios, culminando-se na tomada de crédito com juros implícitos e disfarçados, que é uma prática manifestamente abusiva mesmo que não se tivesse referido veto.

Também foi vetada a inclusão no art. 54-E no CDC, o qual estabelecia, de forma importantíssima, que em contratos em que o pagamento da dívida envolvia autorização para desconto em folha de pagamento a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderia ser superior a 30% da remuneração mensal, podendo se acrescer 5% para amortização de despesas de cartão de crédito, dispondo uma série de medidas no caso de descumprimento do artigo, como dilação de prazo, redução de encargos, etc.

O veto realizado foi justificado em suposta contrariedade do limite de 40% anteriormente definido pela lei 14.131/2021, além de mencionar que se prejudicaria a modalidade mais acessível de obtenção de crédito e dizer que a restrição forçaria os consumidores a assumir dívidas mais custosas e de maior dificuldade de pagamento, haja vista que tal dispositivo supostamente inviabilizaria a tomada de crédito consignado.

Novamente beneficiadas as instituições financeiras e o veto se mostra contrário ao fim da legislação, ora, é sabido que a tomada de crédito pela via consignada é oferecida aos montes para o consumidor, mascarando taxas e culminando no superendividamento. A limitação que se previa era destinada exclusivamente a prevenção do superendividamento, garantindo-se o tão mencionado mínimo existencial que evita a condição de vulnerabilidade financeira.

Ao vetar o §2º do dispositivo também se cerceou a possibilidade de desistência da tomada de crédito consignada em até 7 dias do contrato, medida que beneficiaria consumidores que realizam empréstimos em atos de extrema necessidade e, após consulta a terceiros percebem tamanha onerosidade, sendo artigo que reduziria o número de superendividados decorrentes de empréstimos consignados, modalidade muito utilizada que faz com que milhões de brasileiros se onerem excessivamente.

Pois bem, evidente que os vetos realizados pelo presidente Jair Messias Bolsonaro, que certamente foi assessorado pelo Ministério da Economia, são manifestamente contrários à defesa do consumidor e nitidamente favoráveis às instituições financeiras, sendo certo que o Poder Executivo aparenta não ter entendido que a finalidade principal da legislação é prevenir e tratar o superendividamento, o que conseqüentemente fomenta a economia.

Inobstante os vetos realizados e de forma superveniente ao início do desenvolvimento deste trabalho, foi possível perceber algumas outras medidas provenientes do Poder Executivo que certamente caracterizam regulamentações que impactam diretamente na finalidade da Lei n. 14.181/21, dificultando que se consiga o efetivo tratamento e prevenção do superendividamento. Vale dizer que uma delas já foi implementada e outra caminha para tanto, estando pendente apenas de aprovação no Senado Federal.

3.2. Sobre a regulamentação do Poder Executivo acerca da lei (análise do Decreto n. 11.150/2022 e do Projeto de Lei 4.188/21)

Como já mencionado, uma das “omissões” constantes da nova lei do superendividamento era acerca do que seria o mínimo existencial, haja vista que não havia nenhum dispositivo específico que disciplinava qual seria o mínimo efetivo a se resguardar. Ou seja, havia a pendência de uma construção jurisprudencial e da aplicação de entendimentos já existentes para se concluir acerca de qual valor deveria se resguardar para a promoção da defesa do consumidor e se evitar/tratar o superendividamento.

O mínimo existencial é relacionado com a dignidade da pessoa humana, sendo caracterizado como a quantia mínima que possibilite assegurar a manutenção da sobrevivência e pagamento de despesas básicas, como água, luz, saúde, educação, alimentação etc.¹¹ Nesse sentido, o Poder Executivo editou o Decreto 11.150/2022, o qual é destinado a regulamentar a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo.

Em consonância com a finalidade da Lei n. 14.181/21, esperava-se que o decreto apresentasse mínimo existencial em consonância com a realidade do brasileiro, apresentando patamar que acompanhasse a constante e volátil inflação. Porém, a regulamentação apresentou aspecto completamente contrário, posto que em seu artigo 3º fixou o mínimo existencial em vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente¹², valor que atualmente totalizaria a quantia de R\$ 303,00 (trezentos e três reais).

Ou seja, eventuais dívidas de consumo que tenham sido contraídas pelo consumidor em estado de superendividamento haveriam de ser pagas por esses, devendo se resguardar

¹¹ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Ed. 2022. *In*: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Ed. 2022. [S. l.]: Thomson Reuters, 2022. cap. Capítulo VI-A. Da prevenção e do tratamento do superendividamento, p. Página RL-1.19

¹² BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 26 jul. 2022. Brasília, DF: Presidência da República.

apenas a quantia de R\$ 303,00 à título de mínimo existencial para pagamento de despesas de moradia, alimentação, saúde e demais despesas básicas. Imperioso destacar que, de acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômicos – DIEESE, o salário-mínimo necessário para agosto/2022 é de R\$ 6.298,21 (seis mil e duzentos e noventa e oito reais e vinte um centavo)¹³.

Assim, constata-se que, caso fosse se levar por base o salário-mínimo necessário, o mínimo existencial teria de ser de R\$ 1.574,55 (mil e quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Porém, como o salário-mínimo nominal é vultuosamente inferior ao necessário, o mínimo existencial que fora fixado pelo Decreto 11.150/2022 se mostra em total dissonância com o fito de prevenção e tratamento do superendividamento, além de que deixa de acompanhar entendimentos jurisprudenciais sedimentados em Tribunais Superiores há anos, os quais consagraram o “mínimo existencial” com base em porcentagem da renda mensal de cada consumidor.

Utilizando-se de caso análogo para exemplificar a dissonância entre o critério usado no decreto e a jurisprudência, em 2013 o Supremo Tribunal Federal julgou de forma conjunta os Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, sendo que a conclusão foi por afastar critério fixo de 25% do salário-mínimo — que é o mesmo utilizado no Decreto 11.150/2022 — para concessão do benefício de prestação continuada. Isso porque um critério fixo deixa de considerar qual a real situação da pessoa, sendo que tal análise deve ser realizado caso a caso para se apurar a condição de miserabilidade enfrentada.

Tanto é que o Conamp - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público e a Anadep - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos ajuizaram as ADPF's 1.005 e 1.006, questionando o Decreto 11.150/2022 sob a alegação de que se encontra em dissonância com o princípio da dignidade da pessoa humana ante o ínfimo valor que fora fixado e, ainda, vai em contrariedade com a proteção ao consumidor estabelecida pelo CDC¹⁴. Ademais, já se encontra em trâmite o Projeto de Lei 2286/2022, elaborado pelo senador Rogério Carvalho (PT-SE), que visa ampliar o mínimo existencial para um salário-mínimo¹⁵.

¹³ DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDO SOCIOECONÔMICOS. Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos: Salário-mínimo nominal e necessário. agosto 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 1 out. 2022.

¹⁴ Decreto que fixou R\$ 303 como mínimo existencial é questionado no STF: De acordo com texto protocolado por associações, o mínimo existencial de R\$ 330 é incompatível com a dignidade humana. Migalhas, [S. l.], 31 ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/372703/decreto-que-fixou-r-303-como-minimo-existencial-e-questionado-no-stf>. Acesso em: 2 outubro 2022.

¹⁵ CARVALHO, Rogério. PL 2286/2022: Projeto de Lei. Brasília, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154478>. Acesso em: 2 outubro 2022.

As supramencionadas ADPF's exploram o fato de se ter violação ao preceito fundamental da dignidade humana, posto que o valor estabelecido no decreto não resguarda o básico para a vida digna do cidadão, sendo sequer suficiente para a compra de cesta básica. Ainda, questionam a ofensa ao efeito justo da Lei 14.181/21, posto que o decreto, em seus artigos 4º e 5º, exclui diversos tipos de dívida da preservação do mínimo existencial,

Isso porque o Decreto visa excluir da “base de cálculo” do mínimo existencial dívidas que foram expressamente previstas na Lei 14.181/21, como por exemplo o crédito consignado, aval, fiança e alienação fiduciária – coligados, de modo que as ADPF's questionam fortemente o fato de que não há respeito ao princípio da legalidade e à reserva legal, visto que o Poder Executivo inovou, indo além do legislador, não podendo se admitir abstração da lei.

Conclui-se que há a busca em se ter o que é definido por Ingo Wolfgang Sarlet como a necessidade da preservação de um valor efetivamente compatível para a garantia de uma vida condigna em face de um superendividamento dos consumidores, que depende apenas da aplicação de critérios razoáveis e facilmente justificáveis a partir de dados concretos, amplamente disponibilizados.¹⁶ Ou seja, há tentativas de que se faça valer a finalidade da lei do superendividamento, posto que a regulamentação caracteriza empecilhos a sua finalidade.

Em continuidade, não se viu com bons olhos o Projeto de Lei 4.188/21¹⁷, também de autoria do Poder Executivo e que tramita no Senado Federal, o qual se destina a facilitar operações de financiamento entre instituições financeiras e consumidores. O projeto visa criar Instituições Gestoras de Garantia (IGG), que gerenciariam ativos dados como garantias e procederiam com avaliações para que posteriormente fossem formalizadas como garantias junto a instituição, existindo mais um interessado em maior número da tomada de empréstimos.

Mais que isso, o projeto visa permitir que o imóvel seja dado com garantia em mais de um empréstimo, bem como sedimentar a possibilidade da penhora do bem de família dado em garantia, prevendo também que poderão ser penhorados por instituições financeiras privadas bens como joias, prataria, canetas e relógios, aspecto que representa maior possibilidade de superendividamento.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre o decreto do mínimo indecente para uma vida indigna. Consultor Jurídico, [S. l.], p. 1-4, 26 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-26/direitos-fundamentais-notas-decreto-minimo-indecete-vida-indigna#:~:text=A%20fixa%C3%A7%C3%A3o%20do%20valor%20equivalente,imediatas%20por%20parte%20da%20comunidade>. Acesso em: 2 out. 2022

¹⁷ PODER EXECUTIVO. PL 4188/2021: Projeto de Lei. Brasília, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-4188-2021>. Acesso em: 2 outubro 2022.

Assim, percebe-se que ao mesmo passo que o Poder Legislativo busca meios de proteção ao consumidor, o Poder Executivo se inclina a tomada de medidas que se mostrem benéficas as instituições financeiras, seja por meio da fixação de mínimo existencial considerado ínfimo ou, então, pela facilitação de empréstimos sob o véu de “facilitações” que, em verdade, podem contribuir para o aumento do superendividamento.

Não há sentido na tomada de medidas de facilitação da tomada de crédito sem que, em contrapartida, se tome medidas para evitar a progressão desenfreada do superendividamento entre consumidores, sendo de rigor que se implantasse as medidas estabelecidas pela Lei n. 14.181/21 (Nova Lei do Superendividamento) de forma maciça e sem a tomada de medidas que possam suprimir sua finalidade ao mesmo passo que dão margem para a progressão do superendividamento do consumidor em relação a instituições financeiras.

Mas apesar dos vetos realizados, os quais certamente tolheram mecanismos que seriam benéficos para a finalidade legislativa, bem como dos supramencionados Decreto n. 11.150/2022 e Projeto de Lei 4.188/21, a Lei n. 14.181/21 (Nova Lei do Superendividamento) ainda apresentou muitas outras medidas que certamente serão efetivas para prevenção e tratamento do superendividamento e já produzem efeitos em aspectos processuais, como será melhor analisado adiante.

4. Análise dos aspectos materiais da lei e efetividade processual primitiva no tjsp

4.1. Análise dos aspectos materiais e processuais dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 14.181/2021

O Código de Defesa do Consumidor é uma norma principiológica e, uma vez que a defesa do consumidor foi constitucionalmente definida como direito fundamental, tem-se como certo que toda e quaisquer leis que versem sobre relações de consumo devem ter este como base legal. Porém, até o advento da Lei n. 14.181/2021, tinha-se uma certa omissão deste acerca de uma matéria de suma importância como o superendividamento do consumidor e a repactuação de dívidas como forma de socorro.

O mais próximo que se tinha de repactuação de dívida é o inciso V do artigo 6º do CDC, que estabelece a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, mas tem-se como certo que referido inciso não era suficiente para o tratamento do superendividamento, o que se soma a uma jurisprudência conservadora formada pelo Poder Judiciário.

Os artigos 4º, IX e X, art. 5º, VI e VII, que inauguram as alterações no CDC que foram trazidas pela Lei n. 14.181/2021 apresentam uma série de políticas públicas que devem ser instituídas como forma de tratamento/prevenção do superendividamento, as quais são de suma importância, principalmente em aspectos a longo prazo, para que se tenha a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de reinserção do consumidor na sociedade.

Os mencionados incisos do artigo 4º apresentam a necessidade de fomento da educação financeira aos consumidores, bem como a prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor. Logo, pode se considerar que são um norteador para a forma como órgãos como PROCON, SENACON e demais órgãos destinados a defesa do consumidor deverão atuar na luta contra o superendividamento do consumidor — realizando-se a ressalva de que também podem ser invocados em eventuais problemas entre particulares¹⁸.

Já os incisos do artigo 5º apresentam meios que se mostram essenciais para tirar do papel tais políticas públicas, estabelecendo que deverão ser instituídos mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, bem como núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento, mecanismos que se mostram essenciais para que se alcance a finalidade da lei.

Não há como negar que a lei tem como sua principal finalidade a proteção dos consumidores em relação ao sistema bancário/financeiro, em que se tem vasta oferta e tomada de crédito, de modo que os incisos do artigo 5º apresentam sistema de prevenção e tratamento introduzido é baseado na ideia de pagamento, de sair da cultura da dívida e da exclusão para uma cultura do pagamento, liberando o consumidor somente após o pagamento total de sua dívida, sem perdão algum mas apresentando meios que possibilitem que se quite a dívida¹⁹.

Ocorre a introdução do que é definido como proteção especial do consumidor pessoa natural por meio de uma ordem protetora advinda do Poder Público, apresentando o dever do Poder Público conciliar e instituir mecanismos como núcleos de conciliação e um sistema de tratamento tanto judicial — que se verá mais adiante quando da análise do artigo 104 — quanto

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise. -, [s. l.], 5 jul. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/29FED44D9509EF_ComentariosaLeidoSuperendivida.pdf. Acesso em: 7 out. 2022.

¹⁹ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Ed. 2022. In: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Ed. 2022. [S. l.]: Thomson Reuters, 2022. cap. Capítulo II. Da política Nacional de relações de consumo, p. Página RL-1.3

extrajudicial por meio das supramencionadas medidas, sendo essencial a atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, PROCONs e demais órgãos competentes.

Mais adiante, foram incluídos ao artigo 6º os incisos XI, XII e XIII, que incluíram novos direitos básicos ao consumidor, os quais podem ser resumidos como a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento do superendividamento, preservação do mínimo existencial e a informação clara acerca dos preços de produtos seja em qualquer unidade.

No que se refere a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, há um complemento dos artigos já abordados, posto que se tem que a Lei n. 14.181/2021 visa se tornar um novo ponto de partida para a melhor forma de prevenção do superendividamento, qual seja a tomada de medidas educativas para os consumidores que possam fazer com que saibam evitar práticas abusivas e conseqüentemente realizem a tomada de crédito de forma responsável.

A educação financeira é o único meio que pode fazer com que o consumidor aja de forma prudente, evitando a assunção de dívidas em excesso e a conseqüente inadimplência que possa culminar no superendividamento. O exercício de tal garantia pode se dar por meio dos órgãos de defesa do consumidor ou até mesmo pela instituição da matéria curricular ou extracurricular da educação financeira no Ensino Médio, medida que é constantemente debatida por educadores e discutida no Congresso Nacional.

O inciso XII discorre sobre questão que já foi amplamente debatida neste artigo, qual seja a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito. Inclusive, o fato de ter constado “nos termos da regulamentação” em referido inciso foi o que deu margem para que se tivesse o Decreto 11.150/2022, que fixou o mínimo existencial em 30% do salário-mínimo vigente e agora é fortemente questionado.

Mas analisando-se a finalidade da legislação, fica claro que o mínimo existencial que ali consta é baseado no aspecto constitucional da dignidade da pessoa humana, estabelecido no Art. 1º, III da CF/1988, sendo certo que em se tratando de matéria consumerista o mínimo existencial deve ser definido como quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu

núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outras²⁰.

Como já abordado anteriormente, há grande incerteza sobre qual será o cenário do mínimo existencial ante a possibilidade de se ter a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022, mas certamente a legislação propõe um mínimo existencial destinado a todos os créditos que compõem a situação de superendividamento do consumidor, de modo que a tendência é a construção jurisprudencial/legal de mínimo existencial baseado na renda do consumidor em cruzamento com suas dívidas.

Partindo-se para aspectos jurisprudenciais sobre o mínimo existencial no âmbito do superendividamento, a 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP define da seguinte forma:

Privado de grande parte de seus vencimentos, então, a recorrida vê severamente abalada sua capacidade de se alimentar, de utilizar-se dos serviços essenciais previstos na Constituição Federal, como água e energia elétrica, ou até mesmo de suportar os gastos com saúde, que sabidamente se elevam com o decorrer dos anos, restando maculada a garantia do mínimo existencial.²¹

Logo, vejamos que há interpretação diferente da do Decreto 11.150/2022, visando-se alcançar a finalidade da lei e fixando mínimo existencial capaz de assegurar a vida digna do indivíduo, aspecto que pode se tornar tendência no Poder Judiciário. Ato contínuo, o inciso XIII estabelece como direito básico a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade.

Vê-se como um aditivo ao inciso III do mesmo artigo, que já estabelece a necessidade de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, em suas mais variadas características, sendo que a Lei n. 14.181/2021 com tal inciso — que é complementado por artigos posteriores — se destinou a exigir linguagem acessível e claro sobre os produtos e contratos que versem sobre relação de consumo. Tal prática é essencial para evitar práticas abusivas e que culminem no superendividamento, sendo inclusive reforçada nos artigos posteriores.

²⁰ CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira Silva. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 118, p. 363-386, jul.-ago. 2018

²¹ TJSP; Apelação Cível 1063205-50.2018.8.26.0100; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2022; Data de Registro: 19/07/2022

4.2. Análise dos aspectos materiais e processuais dos artigos 51 e 54 da Lei n. 14.181/2021

As inclusões seguintes, trazidas nos incisos XVII e XVIII do artigo 51, também se comunicam com o dever de informação e versam sobre cláusulas abusivas, estipulando como nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário, bem como estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor.

O inciso XVII de referido artigo visa coibir qualquer cláusula que dificulte o acesso do consumidor ao judiciário para discutir questões relacionadas a suas dívidas de consumo, que inclusive é direito básico estipulado pelos incisos VII e VIII do artigo 6º do CDC. Sua intenção principal é que inexistam cláusulas que criem empecilhos no caso de o consumidor ter de recorrer ao Poder Judiciário na hipótese de superendividamento — sendo que, por óbvio, tal cláusula também se aplica a todas as relações de consumo.

Em que pese a Lei n. 14.181/2021 trazer uma série de hipóteses de conciliação, uma delas é se socorrer ao Poder Judiciário para que se tenha a repactuação de dívidas, de modo que qualquer tentativa de impedir o acesso pode ser considerada manifestamente contrária aos direitos fundamentais ao acesso à justiça e à tutela do consumidor em juízo que são trazidos pelo artigo 5º, XXXV e XXXII da CF/88. Vale dizer que o Egrégio TJSP já vem proferindo decisões que militam no exato sentido e utilizando o novo dispositivo:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE PERDAS E DANOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE – INCOMPETÊNCIA DE FORO DE ELEIÇÃO – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE JUÍZO ARBITRAL – Cláusula contratual que institui foro de eleição e arbitragem - Relação de Consumo – Artigo 51, inciso VII, do CDC – Vedação à utilização compulsória de arbitragem – Reforma em parte da decisão de primeiro grau para que seja reconhecida a relação de consumo entre as partes e mantida a rejeição à cláusula compromissória de juízo arbitral - Recurso improvido.²²

²² TJSP; Agravo de Instrumento 2114158-68.2022.8.26.0000; Relator (a):Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022

Já o inciso XVIII tem o intuito de considerar nula de pleno direito cláusulas que estabeleçam prazos de carência no caso de não serem cumpridas com pontualidade as prestações mensais, bem como as que impeçam que se reestabeleça direitos e igualmente impliquem punições após ter sido efetivamente purgada a mora, sendo aplicável para contratos entre particulares e, igualmente, na hipótese de repactuação de dívidas.

É uma medida essencial para coibir maiores prejuízos para o consumidor que já se encontra superendividado, não podendo ser penalizado com prazos de carência no caso de simples atraso no pagamento ou, então, ter empecilhos na retomada de seus direitos de forma integral quando já tenha realizado todos os pagamentos ou, então, realizado acordo com os credores.

Chegando-se ao capítulo “Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento”, que dispõe incisivamente sobre a matéria, há de se analisar as mudanças trazidas pelos artigos 54-A a 54-G, ressalvando-se o vetado artigo 54-E, os quais versam sobre as mais diversas matérias que concernem a prevenção/tratamento do superendividamento da pessoa natural, adentrando-se também em aspectos de educação financeira e do fornecimento responsável de crédito, vedando práticas abusivas e protegendo o consumidor.

O artigo 54-A é de suma importância, posto que define o superendividamento como a possibilidade de o consumidor pagar suas dívidas de consumo sem comprometer o mínimo existencial, estabelece que as dívidas que compõem o superendividamento são todas as decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada e exclui dívidas que sejam contraídas de má-fé ou sejam luxuosas.

O artigo se mostra abrangente e coloca o consumidor como foco, sendo que a impossibilidade de cumprimento com as parcelas de crédito/consumo tomadas não são mais vistas de forma isolada e, agora, tem o consumidor como foco central. Mostrando o rigor da lei, se pode definir que considera que os acidentes da vida (redução de renda, desemprego, morte ou doença na família, divórcio ou separação, nascimentos e outras mudanças de status) resultam nos fenômenos do superendividamento e da insolvência dos consumidores, que ao contrário das pessoas jurídicas, não tem o privilégio da falência ou a reestruturação de suas atividades (recuperação judicial de empresa).²³

²³ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Ed. 2022. In: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Ed. 2022. [S. l.]: Thomson Reuters, 2022. cap. Capítulo VI-A. Da prevenção e do tratamento do superendividamento, p. Página RL-1.19

Nesse sentido, é de se asseverar que o Egrégio TJSP já vem aplicando o artigo 54-A do CDC, incluído pela Lei n. 14.181/2021, para decidir em situações que versem sobre o superendividamento, tanto para reconhecer a situação quanto para afastar em decorrência de ausência de provas:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso que versa exclusivamente sobre a gratuidade de justiça. Réu que demonstrou a presença dos requisitos do art. 98 do CPC/2015, por receber, mensalmente, menos de 3 salários-mínimos, bem como por estar em situação de superendividamento (art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor [...]). RECURSO PROVIDO.²⁴

AÇÃO MONITÓRIA – Instrumento de confissão de dívidas – Sentença de procedência – Alegação da necessidade de repactuação do débito, em razão da situação de superendividamento da parte – Descabimento – Ausência de comprovação da impossibilidade manifesta de o consumidor pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, sem comprometer seu mínimo existencial (CDC, art. 54-A, § 1º) [...] RECURSO NÃO PROVIDO.²⁵

Ato contínuo, os artigos 54-B, 54-C, 54-D e 54-G versam sobre matéria análoga, já mencionada no artigo 6º, XIII e que permite a realização de análise conjunta destes, qual seja a transparência, informação e vedação à práticas abusivas quando da oferta de crédito ao consumidor. Tal matéria é de suma importância, posto que a informação clara e vedação a publicidade enganosa impedem que o consumidor caia em situação de superendividamento.

Vale dizer que a transparência é um dos princípios norteadores do CDC, tendo como ideia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor, além de significar informação clara e correta sobre o produto a ser vendido e sobre o contrato a ser firmado, significando lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor²⁶.

O artigo 54-B estabelece o dever de informação e transparência, estabelecendo que no contrato deve constar, de forma clara e resumida, informações como custo, taxa de juros e

²⁴ TJSP; Apelação Cível 1007262-78.2020.8.26.0229; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021

²⁵ TJSP; Apelação Cível 1010464-83.2021.8.26.0114; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022

²⁶ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais. 4.ª ed. Rev. Atual. E amp. São Paulo: RT, 2002. P. 594-595.

encargos, dados do fornecedor e dentre outras que se mostram essenciais. Destaca-se o inciso III, que determina a validade da oferta de no mínimo 2 (dois) dias, medida que possibilita que o consumidor não realize qualquer tomada de decisão de forma instantânea e, em verdade, tenha tempo suficiente para decidir, avaliar a repercussão financeira e até mesmo consultar opiniões e outras ofertas.

Não são mais aceitas letras miúdas, tampouco que se oculte informações do consumidor ou obrigue-o a tomar decisões rapidamente. A 13ª Câmara de Direito Privado do TJSP já aplica o artigo 54-B de forma brilhante para reconhecer a abusividade contratual, podendo se destacar o seguinte trecho:

Observa-se, portanto, que a contratação do cartão de crédito não foi realizada em instrumento apartado conforme prevê o art. 54-B, §1º, do CDC, mas indevidamente inserida em letras miúdas em ficha cadastral preenchida pela autora, desprovida das informações a que alude o art. 52 do CDC, sem prova de que foi facultada a possibilidade de não contratar o cartão de crédito.²⁷

Os artigos 54-D age da mesma forma no que concerne a informação, impondo ao fornecedor a necessidade de se considerar a idade do consumidor quando dos esclarecimentos sobre o crédito informado — medida que visa proteger os idosos — além de impor a obrigação de avaliar de forma responsável as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, devendo inclusive recusar a contratação a depender do resultado da avaliação realizada — podendo responder por perdas e danos nos termos do Parágrafo único.

Já o artigo 54-C versa sobre publicidade abusiva, buscando informar sobre todos os ‘ônus’ do crédito e não disfarçar sob diferentes denominações, gerando a crença equivocada de que a concessão se dá sem qualquer espécie de remuneração ou vantagem ao fornecedor, que para atrair clientela incentiva que se subestimem os perigos do superendividamento que a legislação visa coibir²⁸.

Não são admitidas ofertas de créditos agressivas, que vedem ao consumidor pensar antes da tomada de crédito, além de inadmitir que se vedem informações sobre ônus e os riscos

²⁷ TJSP; Apelação Cível 1005910-66.2021.8.26.0224; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022

²⁸ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Ed. 2022. In: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Ed. 2022. [S. l.]: Thomson Reuters, 2022. cap. Capítulo VI-A. Da prevenção e do tratamento do superendividamento Art. 54-C, p. Página RL-1.19

da contratação do crédito, estabelecendo regime diferenciado para a proteção de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, vedando que se tenham práticas danosas e que acarretem a tomada de crédito irresponsável.

Já o artigo 54-G do CDC estabelece uma série de vedação de condutas aos fornecedores de produto/serviços relacionados ao crédito, como por exemplo a recusa da entrega de contratos, impedir o imediato bloqueio do pagamento no caso de fraude e destaque para a proibição da cobrança de débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, instituída pelo inciso I da legislação, sendo de rigor todo um procedimento para tanto.

Se estabeleceu, por exemplo, a necessidade de notificação do consumidor e o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, ficando o pagamento para momento após o encerramento da apuração. A 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP, ao analisar fraude em cartão de crédito, mencionou:

Deve-se levar em conta a proteção ampliada ao consumidor pela Lei do Superendividamento (introdução do art. 54-G do CDC), que impede a cobrança pelo fornecedor (serviço de cartão de crédito) de quantia contestada, aplicada ao caso concreto.²⁹

Ou seja, visa ampliar a proteção ao consumidor e encontrar meios para evitar que seja lesado, coibindo uma série de condutas abusivas do fornecedor e possibilitando um “contraditório” administrativo antes de qualquer cobrança que entenda como indevida, tratando-se de medida para que a boa-fé impere na relação. No mesmo sentido de boa-fé é o artigo 54-F, que estabelece a conexão obrigatória entre o contrato principal e o fornecimento de créditos em hipóteses que essenciais entre si ou um tenha dado causa ao outro.

Os incisos do artigo 54-F reconhecem a conexão quando o fornecedor de crédito utilize o de serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito ou, então, o ofereça no local da atividade empresarial do fornecedor de produto, estabelecendo inclusive a possibilidade de resolução conjunta de pleno direito em ambos os contratos e no caso de falha do prestador de serviços a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

Pode-se exemplificar como contrato conexo a tomada de crédito para a aquisição de veículo ou aquisição de imóveis, sendo que a 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP, em

²⁹ TJSP; Agravo de Instrumento 2242556-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022

atendimento ao princípio da boa-fé e da proteção ao consumidor, já reconheceu a possibilidade de rescisão dos contratos conexos:

[...] a apelante recorreu à intermediação da alienante dos móveis para concluir o contrato de crédito, sendo inequívoca a natureza coligada dos ajustes, nos termos do inciso I, [...] Vale dizer, não é possível rescindir o contrato de compra e venda, permanecendo íntegro o contrato de financiamento.³⁰

É possível ver a aplicação da Lei n. 14.181/2021 e sua revolução inicial tanto em aspectos materiais quanto processuais, prometendo trazer maior segurança e auxiliar na prevenção e tratamento do superendividamento. Mas sua maior inovação fica escancarada no artigo 104-A, B e C, que apresenta procedimento de repactuação de dívidas pela via judicial, que promete ser socorro para vários consumidores que se encontram em situação de superendividamento.

4.3. Análise dos aspectos materiais e processuais dos artigos 104-A, 104-B e 104-C da Lei n. 14.181/2021

Considerando todos os dados que foram apresentados, verifica-se que o Brasil se encontra em estado de superendividamento massivo, sendo que a única solução possível era a intervenção estatal incisiva para que se tivesse meios de conciliação e repactuação de dívidas entre o consumidor e os credores para que este deixasse de ser excluído e retornasse para a sociedade de consumo — sendo que é nesse exato contexto que surge o procedimento de conciliação e repactuação de dívidas trazido Lei n. 14.181/2021.

Cabe destacar que tal procedimento tenta trazer uma real possibilidade de negociação ante o fato de propor uma solução “global”, devendo se ter todos os credores para que se verifique qual seria o acordo mais proveitoso e que possibilitaria o pagamento e a retomada do poder de compra do consumidor, dando-lhe a possibilidade de um recomeço e sendo inegável que, com todas as ressalvas possíveis, se assemelha ao procedimento de recuperação judicial.

O caput do artigo 104-A estabelece a possibilidade de instauração de procedimento de repactuação de dívidas, seguido de audiência conciliatória presidida por juiz e com a participação de todos os credores de dívidas de consumo estabelecidas no artigo 54-A, sendo que ficará a encargo do consumidor apresentar plano de pagamento com prazo máximo de 5

³⁰ TJSP; Apelação Cível 1010605-37.2018.8.26.0008; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021

(cinco) anos, preservados o mínimo existencial, para que então se tenha a quitação das dívidas que o deixaram em situação de superendividamento.

Faz parte do propósito da norma a criação de um plano global de pagamento por todos os credores, haja vista que tem como sua pretensão principal tratar e prevenir o superendividamento e, as medidas trazidas pelo artigo 104 finalmente possibilitam a saída do consumidor dos bancos de dados restritivos, vez que o plano de conciliação homologado pelo juiz representa obrigação que possa ser adimplida por este³¹.

A essencialidade da presença de todos os credores quando do procedimento de repactuação de dívidas é uníssona no TJSP, cabendo destacar julgado que menciona que:

caberia à autora ingressar com ação própria, convocando todos os credores, para os fins pretendidos na inicial, conforme dispõe o art. 104-A da citada lei [...] Nesse vértice, não se fazem presentes os requisitos legais para a repactuação da dívida, não havendo respaldo fático e jurídico para a aplicação da lei do superendividamento.³²

O processo de conciliação somente será efetivo em seu aspecto global, por esse motivo a essencialidade da inclusão de todos os credores que fora definida tanto em aspectos processuais quanto materiais. Inclusive, visando garantir a efetividade de referido procedimento, o §2º estabelece que caso um dos credores não compareça a audiência se terá: **i)** a suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos moratórios, além de **ii)** se submeter compulsoriamente ao plano de pagamento e ser preterido neste, priorizando-se os credores que se fizeram presentes.

Destaca-se que é excluído do processo de repactuação de dívidas, por óbvio, as adquiridas dolosamente para posterior repactuação, além de dívidas decorrentes de contrato de crédito com garantia real, financiamentos imobiliários e de crédito rural. Pode-se considerar que foram excluídos pois a garantia privilegia o crédito em relação aos demais, além de se preservar o financiamento imobiliário ante a especificidade de seus termos e o longo prazo em que pactuado e, no que concerne ao crédito rural, pelo fato de poder ser caracterizado como insumo para a atividade, não se enquadrando em relação consumerista.

³¹ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Ed. 2022. In: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Ed. 2022. [S. l.]: Thomson Reuters, 2022. cap. Capítulo VI-A. Título III. Da Defesa do consumidor em juízo. Art. 104-A, p. Página RL-1.27

³² TJ-SP - AC: 10097364020218260438 SP 1009736-40.2021.8.26.0438, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 22/06/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2022

O plano de pagamento a ser apresentado pelo consumidor exige uma série de requisitos estabelecidos no §4º para que se tenha a sua homologação, os quais visam resguardar tanto o consumidor quanto os credores, dentre eles a suspensão de ações judiciais, dilação de prazos e redução de encargos e a contrapartida do consumidor para que se abstenha de condutas que contrariem a finalidade de tratamento do superendividamento, evidenciando que se pauta na necessidade de cooperação entre as partes.

Vide §§ 3º e 6º do artigo 104-A, uma vez o plano tenha sido homologado esse terá força de título executivo judicial e força de coisa julgada, além de se estabelecer o intervalo de 2 anos contado da liquidação do plano homologado para que se ingresse com nova ação de repactuação de dívidas, evitando o uso doloso e o desvirtuamento da finalidade da lei.

Antes de se adentrar ao artigo 104-B, o artigo 104-C sedimenta a necessidade de maior intervenção dos órgãos públicos com a finalidade de prevenção e tratamento do superendividamento, estabelecendo a competência dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para promoverem a fase conciliatória e preventiva estabelecida pelo artigo 104-A, seja com audiência, elaborando plano de pagamento e todos os demais fatores mencionados no artigo.

Aos órgãos do SNDC é estabelecida competência concorrente de quase a integralidade dos aspectos do artigo 104-A, podendo se considerar, inclusive, que na hipótese de ausência o débito pode ser suspenso igual na via judicial. Há uma busca legislativa para que seja atribuída outra valorização aos órgãos do SNDC, devendo atuar ativamente para coibir práticas que acarretem no superendividamento, inclusive utilizando o Poder de Polícia que lhes é atribuído, bem como protegendo o consumidor caso necessário.

Progredindo, Pablo Stolze e Carlos de Oliveira consideram referido procedimento bifásico, vez que caso frustrada a repactuação de dívidas com algum dos credores, parte-se para o artigo 104-B com a instauração do denominado processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, sendo certo que em que pese aparentarem serem processos diferentes, certamente podem se dar nos mesmos autos, mas com duas fases procedimentais³³.

Ainda, para Adriano Perácio de Oliveira é nesse momento de falha na conciliação que o juiz deve deixar de ser mero espectador passivo, atuando *ex officio* por se mostrar o

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise. -, [s. l.], 5 jul. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/29FED44D9509EF_ComentariosLeidoSuperendivida.pdf. Acesso em: 7 out. 2022.

necessário, mencionando ainda que o caráter de compulsoriedade do plano de pagamento diz respeito ao ato do juiz ao decidir, e este, para que seja válido, há de vir fundamentado, tecendo críticas ainda a juízes que declinam competência e negam a prestação jurisdicional efetiva a prevenção e tratamento do superendividamento.³⁴

A compulsoriedade do plano de pagamento se mostra essencial para tratar o superendividamento, sendo que o caput do artigo 104-B reitera o plano global quando menciona a necessidade de intimação de todos os credores, inclusive dos que não integraram a fase conciliatória. Todas as provas e fatos que foram apresentados e produzidos quando da audiência de conciliação serão utilizados nessa nova fase, devendo os credores citados justificarem, inclusive documentalmente, as razões pela qual não foram adeptos do plano voluntário.

O §3º do artigo 104-B estabelece que, prestadas as informações por parte do credor, é necessário a nomeação de administrador para que, no prazo de 30 dias de eventual diligência essencial para o caso, apresentará plano de pagamento. Para Pablo Stolze e Carlos de Oliveira a necessidade de tal “perícia” sedimenta a incompatibilidade da ação com os Juizados Especiais Cíveis ante a complexidade da causa³⁵, entendimento que já vem sendo acompanhado pelas Turmas Recursais do TJSP:

Ação de superendividamento por abuso de crédito ao idoso - A Lei nº 14.181/2021 possui regramento e procedimento próprios que não se coadunam com o procedimento previsto na Lei 9099/95 - Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, primeira parte - Manutenção da sentença.³⁶

Visando mitigar o risco da atividade, não o aumentando vultuosamente, o legislador estabeleceu que o plano de pagamento compulsório, homologado após o parecer do administrador, deve resguardar o pagamento do valor principal com a correção por índice oficial de preço, com quitação total do plano em no máximo 5 anos, com o primeiro pagamento em 180 dias da homologação — o que dá certo tempo de organização para o consumidor — e os seguintes em parcelas mensais iguais e sucessivas.

³⁴ PAULA, Adriano Perácio De. Superendividamento e processo: aspectos da Lei 14.181/2021 e sua aplicação em juízo. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, ano 2022, v. 141, p. 28-35, maio-jun 2022.

³⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Lei do Superendividamento: questões práticas no procedimento judicial de repactuação das dívidas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6732, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95307>. Acesso em: 27 out. 2022.

³⁶ (TJSP; Recurso Inominado Cível 1024322-19.2021.8.26.0071; Relator (a): Gilmar Ferraz Garmes; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Foro de Bauru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022)

O procedimento um tanto quanto complexo, atrelado a alta carga de processos no Poder Judiciário, se mostra um tanto quanto demorado, de modo que dado o curto prazo de vigência da lei não foi possível se localizar casos em que o procedimento fora concluído de forma exitosa. A maioria dos precedentes localizados são casos em que os magistrados de 1º Grau sequer conhecem a existência do procedimento e, conseqüentemente, julgam a ação improcedente por outras razões, sendo necessária a anulação da sentença.

A 24ª Câmara de Direito Privado, por exemplo, já anulou sentença que sequer tinha entendido que o processo foi instaurado com base na Lei n. 14.181/2021, determinando que houvesse o seguimento com o procedimento correto e constando:

a presente lide não versa sobre a legalidade dos descontos efetuados sobre os rendimentos líquidos do autor e decorrentes de contratos de empréstimos [...] O que pretende o autor, e amparado na Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021), é a repactuação de sua dívida para com os réus.³⁷

Nota-se que há a ausência de conhecimento aprofundado sobre o tema até mesmo dentro dos órgãos do Poder Judiciário, sendo que o fato da lei ser recente faz com que seja aplicada de forma equivocada ou, como no caso acima citado, este sequer tenha conhecimento da existência da legislação.

Desta feita, evidente que o procedimento de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, seguido de um possível processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas em que não se pode conciliar, apresenta-se como solução que, colocada em prática, pode auxiliar o consumidor superendividado, sendo de rigor a aplicação correta por parte dos órgãos do Poder Judiciário, bem como atuação ativa dos órgãos do SNDC.

5. Conclusão

Evidente que o advento da Lei n.14.181/2021 representa fôlego e esperança para o consumidor superendividado, haja vista que a finalidade legislativa de aperfeiçoar a disciplina da tomada de crédito e apresentar medidas para prevenção e tratamento do superendividamento foi alcançada, pelo menos no que concerne aos aspectos materiais e que foram positivados no novo dispositivo que alterou o CDC.

³⁷ TJSP; Apelação Cível 1099613-35.2021.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022

As mudanças são variadas, sendo que vão desde o fortalecimento de aspectos principiológicos que serão importantes na defesa do consumidor, estabelecimento de mudanças com a intenção de determinar atuação ativa dos órgãos do SNDC no tratamento e prevenção do superendividamento — por meio da instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento, essenciais para a realização da audiência conciliatória do artigo 104-A — vedações impostas as instituições financeiras com a intenção de coibir o superendividamento e, por óbvio, os aspectos processuais.

Em aspectos materiais e analisando-se o dispositivo legal, verifica-se que a lei é essencial e pode ser eficaz. Há de se considerar, também, que a legislação enfrentou vetos presidenciais que a enfraqueceram, bem como encara regulamentação por parte do Poder Executivo que, inegavelmente, acaba maculando a sua intenção legislativa de defesa do consumidor — sendo que inclusive parte da regulamentação (Decreto 11.150/2022) tem sua constitucionalidade fortemente questionada.

A lei tem como uma das suas finalidades principais resguardar o mínimo existencial como forma de tratamento do superendividamento, sendo que regulamentação que fixa o mínimo existencial em R\$ 303,00, por óbvio, inviabiliza que se tenha a preservação do valor necessário para a sobrevivência, ainda mais no contexto em que o DIEESE constatou que o salário-mínimo necessário para agosto/2022 é de R\$ 6.298,21³⁸, sendo evidente que o mínimo existencial regulamentado se mostra contrário à preservação da dignidade da pessoa humana.

Logo, a depender do resultado das ações que questionam a constitucionalidade da regulamentação, bem como do mínimo existencial que será aplicado pelo Poder Judiciário, a legislação poderá alcançar sua finalidade mais facilmente. Porém, a lei deve ser aplicada na prática, sendo que há de se fazer um questionamento: os consumidores superendividados têm ciência da existência da lei e dos procedimentos trazidos por ela que podem lhe socorrer?

Foram citados exemplos no trabalho de que juízes de 1º Grau tiveram sentenças anuladas por conta de desconhecerem o procedimento trazido pela legislação, evidenciando que até mesmo operadores da lei desconhecem a novidade. É de se imaginar que, conseqüentemente, massiva parte dos consumidores superendividados sequer sabem da existência da lei e das possibilidades de conciliação trazidas por ela, o que pode atrasar em muito os resultados esperados.

³⁸ DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDO SOCIOECONÔMICOS. Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos: Salário-mínimo nominal e necessário. agosto 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 1 out. 2022.

Assim, além da necessidade dos órgãos integrantes do SNDC colocarem em prática as medidas que lhes foram impostas pela lei, inclusive de fiscalização do cumprimento dessa, tem-se que devem buscar meios e realizar campanhas com a intenção de cientificar os consumidores de tais possibilidades em todos os meios de comunicação possíveis. Pode-se dizer, também, que compete a imprensa exercer sua função social e promover a tomada de medidas que possam difundir referidas informações para toda a sociedade, alcançando o público-alvo da lei.

A legislação apresenta procedimentos que auxiliam casos individuais, mas há a essencialidade da promoção de ações coletivas baseadas na legislação e que, de forma massificada, resolvam questões chave na maioria dos processos de tal natureza ou, por exemplo, visem indenização coletiva a consumidores prejudicados por oferta de crédito abusiva, medidas de rigor para alcançar grande número de pessoas.

Vislumbra-se a necessidade de tomada de medidas de tal natureza, mencionado que têm cabimento ações coletivas com base na legislação, principalmente ação civil pública, sendo que podem ser aplicadas nas medidas judiciais que envolvam o superendividamento e sigam o procedimento trazido pela Lei 14.181/2021, sendo que eventuais acordos beneficiarão uma massa de pessoas e serão acompanhados, necessariamente, pelo Ministério Público.

Resguardados todos os elogios aos seus aspectos materiais e dispositivos, é certo que a efetividade da Lei 14.181/2021 depende de: **i)** aprendizado institucional do Poder Judiciário a aplicar seus institutos processuais; **ii)** os órgãos do SNDC colocarem em prática as imposições para tratamento do superendividamento; **iii)** divulgação da nova legislação para todos os consumidores superendividados que necessitem dessa e **iv)** ingresso com ações coletivas para que os efeitos da legislação abarquem maior número de consumidores.

Assim, em que pese ser possível constatar sua efetividade inicial, é essencial se aguardar maior maturação da legislação para que se conclua acerca dos seus efeitos práticos ao consumidor superendividado, os quais inequivocamente são promissores, dependendo-se apenas de as medidas serem colocadas em prática, além do estabelecimento de medidas para que os consumidores fiquem cientes das possibilidades de conciliação e repactuação que lhes foram trazidas.

Nota-se que há a ausência de conhecimento aprofundado sobre o tema até mesmo dentro dos órgãos do Poder Judiciário, sendo que o fato da lei ser recente faz com que seja aplicada de forma equivocada ou, como no caso acima citado, este sequer tenha conhecimento da existência da legislação.

6. Referências

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 26 jul. 2022. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 26 jul. 2022. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 11 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm.

CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira Silva. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *restre à vivre*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 118, p. 363-386, jul.-ago. 2018

CARVALHO, Rogério. PL 2286/2022: Projeto de Lei. Brasília, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154478>. Acesso em: 2 outubro 2022.

CARVALHO, Rogério. PL 2286/2022: Projeto de Lei. Brasília, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154478>. Acesso em: 2 outubro 2022.

DECRETO que fixou R\$ 303 como mínimo existencial é questionado no STF: De acordo com texto protocolado por associações, o mínimo existencial de R\$ 330 é incompatível com a

dignidade humana. Migalhas, [S. 1.], 31 ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/372703/decreto-que-fixou-r-303-como-minimo-existencial-e-questionado-no-stf>. Acesso em: 2 outubro 2022.

Decreto que fixou R\$ 303 como mínimo existencial é questionado no STF: De acordo com texto protocolado por associações, o mínimo existencial de R\$ 330 é incompatível com a dignidade humana. Migalhas, [S. 1.], 31 ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/372703/decreto-que-fixou-r-303-como-minimo-existencial-e-questionado-no-stf>. Acesso em: 2 outubro 2022.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDO SOCIOECONÔMICOS. Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos: Salário-mínimo nominal e necessário. agosto 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 1 out. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise. -, [s. 1.], 5 jul. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/29FED44D9509EF_ComentariosaLeidoSuperendivida.pdf.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Lei do Superendividamento: questões práticas no procedimento judicial de repactuação das dívidas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6732, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95307>. Acesso em: 27 out. 2022.

GONÇALVES, Clayrtha Raissa Nascimento; PEREIRA, Palo Sérgio Velten. SUPERENDIVIDAMENTO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: Lei nº 14.181/2021 e o direito ao mínimo existencial. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, [s. l.], ano 2021, v. 7, n. 2, ed. e-ISSN: 2526-0030, p. 61-83, Jul/Dez 2021.

KARAM, Marco Antonio. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E O DEVER DAS EMPRESAS. Revista de Direito do Consumidor - RDC, [s. l.], ano 2022, v. 140, p. 1-11, abril 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais. 4.^a ed. Rev. Atual. E amp. São Paulo: RT, 2002. P. 594-595.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Ed. 2022. *In*: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Ed. 2022. [S. l.]: Thomson Reuters, 2022.

MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Clarissa Costa de; MARTINS, Guilherme Magalhães; VIAL, Sophia Martini; MARQUES, Claudia Lima. Os vetos parciais sobre a lei 14.181/21 e a necessidade de promoção suficiente dos superendividados: Análise das quatro culturas desperdiçadas do Direito do Consumidor. [S. l.]: Migalhas, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/350922/os-vetos-parciais-sobre-a-lei-14-181-21>. Acesso em: 11 maio 2022

NO CAMINHO do Superendividamento. Direção: Instituto de Defesa do Consumidor. Produção: Guia dos Bancos Responsáveis - GBR. São Paulo: Coletivo Bodoque, 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=e-YFvzub5RQ&ab_channel=Idec. Acesso em: 6 maio 2022.

Parecer 123/2021 sobre o PL n. 1.805/2021, p. 08. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8978487&ts=1623274531065&disposition=inline>. Acesso em: 7 maio 2022.

PAULA, Adriano Perácio De. Superendividamento e processo: aspectos da Lei 14.181/2021 e sua aplicação em juízo. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, ano 2022, v. 141, p. 28-35, maio-jun 2022.

PESQUISA de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) – janeiro de 2022: CNC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. *In*: Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) – janeiro de 2022. [S. l.], 7 fev. 2022. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-janeiro-de-2022/413209>. Acesso em: 22 abr. 2022.

PODER EXECUTIVO. PL 4188/2021: Projeto de Lei. Brasília, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-4188-2021>. Acesso em: 2 outubro 2022.

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI Nº 3.515-B DE 2015 DO SENADO FEDERAL. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2018236&filenome=REDACAO+FINAL+-+PL+3515/2015. Acesso em: 12 maio 2022.

SANCIONADA com vetos lei que define regras para prevenir superendividamento. [S. l.]: Agência Senado, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/02/sancionada-com-vetos-lei-que-define-regras-para-prevenir-superendividamento>. Acesso em: 3 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre o decreto do mínimo indecente para uma vida indigna. Consultor Jurídico, [S. l.], p. 1-4, 26 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-26/direitos-fundamentais-notas-decreto-minimo-indeciente-vida-indigna#:~:text=A%20fixa%C3%A7%C3%A3o%20do%20valor%20equivalente,imediatas%20por%20parte%20da%20comunidade>. Acesso em: 2 out. 2022

SARNEY, José. PL 3515/2015: Projeto de Lei. Brasília, 4 nov. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 7 maio 2022.

TJ-SP - AC: 10097364020218260438 SP 1009736-40.2021.8.26.0438, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 22/06/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2022

TJSP; Agravo de Instrumento 2114158-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022

TJSP; Agravo de Instrumento 2242556-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022

TJSP; Apelação Cível 1005910-66.2021.8.26.0224; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022

TJSP; Apelação Cível 1010464-83.2021.8.26.0114; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022

TJSP; Apelação Cível 1010605-37.2018.8.26.0008; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021

TJSP; Apelação Cível 1063205-50.2018.8.26.0100; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2022; Data de Registro: 19/07/2022

TJSP; Apelação Cível 1063205-50.2018.8.26.0100; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2022; Data de Registro: 19/07/2022

TJSP; Apelação Cível 1099613-35.2021.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022

TJSP; Recurso Inominado Cível 1024322-19.2021.8.26.0071; Relator (a): Gilmar Ferraz Garmes; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Foro de Bauru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022

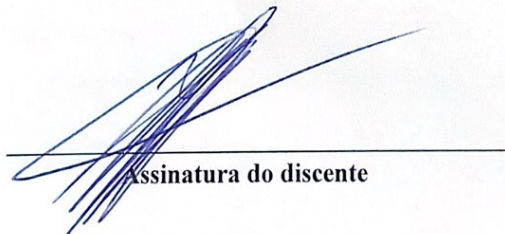


TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **João Victor Gil Marcelino**, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31833081, período noturno, turma 10U, tendo realizado o TCC com o título: **Lei n. 14.181/21 (Nova Lei do Superendividamento): Análise dos impactos da lei no primeiro ano de sua vigência conforme julgados do TJSP**, sob a orientação do Professor: **Eduardo Altomare Ariento**, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2022 .



Assinatura do discente